

ISSN 1982-6532

S a b e r e s **Interdisciplinares**

The logo consists of a red square with a white circle inside, partially overlapping the right side of the square.

UNIPTAN

Revista do Centro Universitário
Presidente Tancredo de Almeida Neves

Ano X, nº 20, jul.-dez./2017

A importância do direito natural para o entendimento do Estado Democrático de Direito¹

Sílvio Firmo do Nascimento – IPTAN

Doutor em Filosofia – UGF-RJ

E-mail: silviofirmodonascimento@gmail.com

Fone: (35)9 9890-9920

Sabrina Morethson

Graduanda em Direito – IPTAN

E-mail: morethson@live.com

Fone: (32)9 9885-6590

Data de recepção: 08/03/2017

Data de aprovação: 17/09/2017

Resumo: *A importância do direito natural para o entendimento do Estado Democrático de Direito* visa demonstrar como é relevante conhecer o direito natural, relacionando-o com o direito positivo, para compreender o seu processo historiográfico jurídico que chegou ao Estado Democrático de Direito. Para tanto, o Estado Tecnocrático torna-se um componente necessário para compreender a estrutura da sociedade democrática, com direitos e obrigações resguardados em lei. Para lograr bom êxito na pesquisa, servimo-nos da metodologia de fundamentação bibliográfica com base nas obras de José Pedro Galvão de Souza: *O positivismo jurídico e o direito natural; Direito natural, direito positivo e estado de direito* e da obra de Miguel Reale: *O estado democrático de direito e o conflito das ideologias*. Em um mundo globalizado, o Estado Democrático de Direito se constitui em instrumento de equilíbrio na salvaguarda dos direitos civis e da identidade nacional, tendo a pessoa humana como valor fundante de todos os valores.

Palavras Chaves: Direito Natural – Direito Positivo – Estado Democrático de Direito

¹ Este artigo é resultado final da pesquisa de Iniciação Científica realizada durante o ano de 2016 no Centro Universitário Tancredo de Almeida Neves – UNIPTAN – São João del-Rei – MG.

Introdução

Esta reflexão procura compreender a interface direito natural e direito positivo, passando pelo Estado Tecnocrático, na visão de José Pedro Galvão de Souza, para reconhecer a importância do direito natural na sua positivação até chegar ao Estado democrático de direito na visão de Miguel Reale.

Buscamos a fundamentação do direito natural em Tomás de Aquino devido o pensador pesquisado, José Pedro Galvão de Sousa² ser considerado

² **José Pedro Galvão de Sousa** (São Paulo, 6 de janeiro de 1912 — 31 de maio de 1992) foi um jus-filósofo e professor universitário brasileiro. Fundou a Faculdade Paulista de Direito, tendo sido seu Vice-Diretor, a qual, mais tarde, incorporou-se à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), da qual foi Vice-Reitor.

Foi também professor de Teoria Geral do Estado e de História do Direito Nacional. Lecionou ainda na Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC Campinas), na Faculdade de Filosofia e Letras de São Bento, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, na Faculdade de Comunicação Social "Casper Líbero" da qual foi diretor, na Faculdade de Direito da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (UNESP) e na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Foi professor visitante de Filosofia Política da *Faculté Libre de Philosophie Comparée*, em Paris. Fundou o Centro de Estudos de Direito Natural, que hoje leva seu nome.

Foi fundador e co-director da revista *Reconquista* (São Paulo), editada em português e espanhol, entre 1950 e 1952, sendo os outros co-diretores, Francisco Elias de Tejada na Espanha e Fernando de Aguiar em Portugal. Essa revista defendia o núcleo de um pensamento tradicionalista hispano-americanista – uma "concepção orgânica da sociedade e do poder e a convicção monárquica fundada na história e na sociologia" – na linha do pensamento da Tradição Hispânica de Antônio Sardinha e de Ramiro de Maeztu.

Foi também co-diretor da revista portuguesa *Scientia Iuridica* e mantenedor do grupo "Clube do Livro Cívico", que, por sua vez, editou uma coleção de livros de tradução inédita no Brasil.

Integrou, como membro, a Academia Paulista de Direito, o Instituto dos Advogados, o Instituto de Direito Social, o Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo (IHGSP), a Sociedade de Língua Portuguesa, a Academia Brasileira de Ciências Morais e Políticas e a *Real Academia de Jurisprudência y Legislación de Madrid*, como acadêmico honorário.

Publicou as seguintes obras: *O positivismo jurídico e o direito natural*; *Conceito e natureza da sociedade política*; *Política e Teoria do Estado*; *Perspectivas históricas e sociológicas do direito brasileiro*; *Introdução à história do direito político brasileiro*; *Socialismo e corporativismo em face da Encíclica "Mater et Magistra"*; *Raízes históricas da crise política brasileira*; *Capitalismo, socialismo e comunismo*; *A historicidade do direito e a elaboração legislativa*; *Da representação política* ([Sulla rappresentanza politica](#) [em italiano]); *A constituição e os valores da nacionalidade*; *O totalitarismo nas origens da moderna Teoria do Estado (um estudo sobre o "Defensor Pacis" de Marsílio de Pádua)*; *O Estado tecnocrático*; *Iniciação à Teoria do Estado*; *Verfassungsrechtsentwicklung in Brasilien*; *Remarques su l'idée de constitution et la signification sociologique du droit constitutionnel*; *Direito Natural, Direito Positivo e Estado de Direito e SOUSA, José Pedro Galvão de (1982). Apresentação. In: VOEGELIN, Eric. A nova ciência da política. Col: (Coleção Pensamento Político, 12). Traduzido por José Viegas Filho 2. ed. Brasília: UnB. p. 5-10.*

um neotomista. Tomisticamente filosofando, podemos tratar o direito natural como uma norma superior de conduta inerente a natureza humana, atendendo ao critério do justo e do bom com fundamento na razão divina, enquanto o conceito de direito positivo varia a cada tempo e ideologia, entendido como um conjunto de normas positivadas que devem seguir o direito natural.

Os conceitos de direito natural e direito positivo, e suas respectivas críticas e aplicações, remetem ao surgimento do Estado Tecnocrático, transposto da ordem política aos critérios da ordem econômica e governo dos técnicos.

Dessa maneira, é possível traçar um paralelo histórico de como se processou a evolução da aplicação do direito natural, do direito positivo e a negação ao Estado Tecnocrático. Podemos dizer que contribuíram para a formação do Estado Democrático de Direito, entendido como fundamental para a sociedade portadora de direitos com base na sua constituição natural.

1. O direito natural em Tomás de Aquino como partida

Para explicitar melhor a relação entre direito natural e direito positivo, buscamos em Tomás de Aquino a fonte do direito natural e sua relação com o direito positivo. Tomás de Aquino realiza uma síntese entre o pensamento de Aristóteles, filósofo grego, e a fé cristã revelada na Escritura, cujo objetivo seja harmonizar razão e revelação.

O filósofo distingue o poder em sentido abstrato do poder em sentido concreto. O poder em abstrato é basicamente natural, proveniente da razão, da natureza do homem, e tem em vista a realização dos seus fins terrenos, a ser conhecido pela razão natural. O poder concreto deriva da própria decisão humana, onde um grupo de homens exerce o poder sobre os outros. Esse poder concreto pertence a Deus, mas "não se dá em virtude de uma escolha

-
- Dicionário de Política (José Pedro Galvão de Sousa, Clóvis Lema Garcia e José Fraga Teixeira de Carvalho)
 - Para Conhecer e Viver as Verdades da Fé

A importância do direito natural para o entendimento do Estado Democrático de Direito

direta ou pessoal de Deus, e sim de uma designação meramente humana" (CHEVALLIER, 1985, p. 212).

O poder abstrato refere-se ao direito natural, modelo para a conduta humana. O poder concreto refere-se ao poder atual, ação dos homens sobre outros homens, coação, regra e norma de conduta. Enquanto para Aristóteles o indivíduo encontra sua realização total na cidade, sua causa final, para Santo Tomás o homem tem dois fins, um natural, outro, espiritual.

Portanto, a ordem política seria proveniente indiretamente da *lei eterna*, que é a expressão perfeita do modo como Deus projetou o cosmo, dando-lhe ordem e dirigindo cada elemento para o seu fim adequado. Essa lei eterna é o princípio que consubstancia a *lei natural*, que, por sua vez, é o fundamento da *lei humana* e social. Portanto, a lei humana é uma ordem coerciva derivada do direito natural, que é inato e informa as decisões humanas, de modo que o poder político pertence ao direito natural, que decorre da razão humana, e o seu objetivo é estabelecer a justiça através da razão.

Por decorrência lógica, isso conduz a uma noção de justiça associada diretamente à lei. A forma concreta e definida da justiça é o direito e a lei. Surge então a teoria contratual, que defende que o reino é fruto de um pacto entre o Soberano e o povo. Conforme Tomás de Aquino, o poder concreto não é divino, e pode ser adquirido por eleição, por delegação ou por mérito evidente (COSTA e PATRIOTA, 2004, p. 46).

O brilhante pensador acrescenta na hierarquia das leis eterna, natural e humana um quarto termo: a *lei divina positiva*, a lei revelada, oferecida pela graça de Deus gratuitamente. Essa lei divina seja também necessária para governar a vida humana, mas tem em vista seu fim sobrenatural. Daí fazer-se a distinção entre as *injustiças em relação ao bem humano* e as *injustiças em relação ao bem divino*.

Por sua vez, na filosofia sobre a necessidade do direito e das leis em sociedade, Tomás de Aquino afirma a sua necessidade como meio para disciplinar o comportamento do ser humano. As leis evidenciam e exaltam as virtudes do homem e evitam que siga apenas o seu capricho e os seus vícios.

A importância do direito natural para o entendimento do Estado Democrático de Direito

Essa disciplina é dada pelo temor do castigo e pela coerção das leis. Assim, temos claramente, entre direito e força, uma estreita relação.

Para o pensador católico, o direito teria sua fonte na natureza e na razão natural. A lei civil é uma interpretação do direito natural. E o Estado é instituído também por inspirado no direito natural. Ele propõe que o melhor governo é aquele exercido por um só homem, escolhido entre os cidadãos e eleito por todos, mostrando que o governo pode combinar monarquia, aristocracia e democracia, de modo que é o bem comum que legitima a autoridade do governante.

2. O direito natural em José Pedro Galvão de Sousa

José Pedro Galvão de Sousa pode ser considerado um neotomista, pois seu pensamento jurídico é predominantemente tomista. Para Galvão de Sousa (1940, p. 12) a lei natural é “(...) um princípio superior de conducta, regra geral de toda acção humana, inerente a própria natureza e critério supremo de justiça e da equidade. Baseado na distinção entre o bem e o mal, o justo e o injusto (...)”.

Em suma, o direito natural é tido como normas inerentes à natureza humana que avaliam atitudes morais, as quais deveriam ser cumpridas pelo homem para atingir a sua própria finalidade, quer seja alcançar a felicidade e conviver com seus semelhantes.

O direito natural é essencialmente moral, visando o bem-estar do homem tanto para a vida em sociedade, quanto para seu bem-estar enquanto ser humano. Por esse motivo, dizemos que o direito natural remonta o princípio basilar de praticar o bem e afastar-se do mal.

Esse princípio primeiro das leis naturais, por sua vez, é observado aos ensinamentos jurídicos do positivismo atual, de modo que a finalidade geral das normas deveria ser alcançar a paz social e, para tanto, podemos considerar que a paz social seria atingida praticando o bem. O que difere uma concepção da outra é que o direito natural é justo por si mesmo enquanto o positivo é imposição do legislador.

3. O direito positivo e as críticas ao direito natural

Em se tratando de direito positivo, cabe ressaltar que em muitos momentos reduziu-se o direito à lei escrita, sendo essa sua fonte e seu fundamento. Já outros autores lhe atribuíram valor inerente e, no entanto, admitiam a existência do direito natural sem que este vinculasse a aplicação do Direito.

As críticas que surgem sobre o direito natural estão centradas nas doutrinas que o tratam como doutrina abstrata e dedutiva. Contudo, acabam transformando o direito positivo como uma negação do direito natural.

Em relação às críticas da universalidade e imutabilidade do direito natural, cabe ressaltar que esse trata como imutável somente o primeiro princípio que traduziria a ideia de praticar o bem e afastar o mal, os princípios decorrentes desse são mutáveis de acordo com o meio em que está inserido e as situações postas ao homem, pois existem circunstâncias que alteram os preceitos naturais.

Cabe ao homem, mais precisamente à natureza humana, a aplicabilidade dos preceitos naturais e é, por esse motivo, que, com base na ideia de praticar o bem, o preceito pode ser dispensado ou modificado, e assim ao buscar o bem o homem sempre seria justo.

Galvão de Sousa (1940, p. 90), nesse sentido, considera: “(...) o positivismo jurídico absoluto, isto é, o que nega o direito natural, só é defensável, sem illogismo, pelos que reduzem o direito às determinações arbitrárias da força preponderante na sociedade”.

No positivismo, o legislador impõe normas que deveriam ser seguidas sem questionamentos, e, portanto, em determinado momento é provável que se tornem injustas, pois podem contrariar a razão.

4.O direito natural e o Estado Tecnocrático

Para Galvão de Sousa, a natureza humana compreende um procedimento de desenvolvimento, impulso e força que levam o ser humano a atingir seus objetivos. Há um direito universal além do direito de cada Estado, cujo fundamento é a lei natural. O Estado não seria a causa primeira e única do

A importância do direito natural para o entendimento do Estado Democrático de Direito

bem comum e, por esse motivo, não basta que a lei crie ditames para o homem, pois a natureza humana pelo seu fim estabeleceria liberdades e deveres para o completo desenvolvimento do ser pessoa.

Igualmente, os direitos básicos deveriam ser assegurados ao homem. Chamados de direitos fundamentais, compreendem, inclusive, a igual participação do ser humano na sociedade e na política, remetendo ao princípio de representatividade, liberdade de associação, entre outros direitos humanos que culminam na democracia.

Ainda que atualmente esse entendimento possa ser claro, em razão das conquistas políticas e sociais, antes do Estado Democrático de Direito a história se deparou com o Estado Tecnocrático. Por isso é muito relevante estudar a tecnocracia para entender o histórico da evolução do sistema político e jurídico da sociedade e a causa da importância do Estado de Direito, que prega a superação do positivismo jurídico, a aplicação do direito natural por quem detém o poder e o afastamento das ideias liberais e das opressões do totalitarismo e da tecnocracia.

O Estado Tecnocrático poderia ser compreendido como uma transposição da ordem política aos critérios e práticas próprias da ordem econômica. Assim, com os técnicos ocupando as posições políticas, houve uma passagem da ciência política pela engenharia social e a decorrência lógica da mecanização da sociedade.

O predomínio crescente dos técnicos no governo e na administração – a *Managerialrevolution* de James Burnham – corresponde, por um lado, à complexidade também crescente da vida moderna, mas decorre ainda de outras razões mais profundas não somente políticas e econômicas. Toda uma filosofia da vida e todo um método de pensar estão implícitos na tecnocracia e nos fornecem os seus postulados básicos (GALVÃO SE SOUSA, 1973, p. 1).

Seria muito importante ressaltar a contribuição da massificação da sociedade e das mazelas da classe política nesse processo de coisificação do homem. A sociedade de massas gera a burocratização do meio social na medida em que a sociedade está inserida em processo de produção e consumo de bens – seja produtos, serviços ou informações – em larga escala.

A importância do direito natural para o entendimento do Estado Democrático de Direito

Enquanto a classe política, desacreditada por suas inúmeras falhas, contribuiria para que se acredite em uma elite administrativa com capacidade de direção tipo empresarial que buscassem eficiência e competência.

Todavia, o governo dos técnicos representa uma inversão de valores à medida que corromperia a ordem natural da política. Os técnicos não possuem a prudência política e por isso deveriam servir funções de assessoramento, dando sua contribuição no que se fizer necessário.

Governar sob o prisma meramente técnico é reduzir o homem a coisas. Servir-se da técnica para o bem do homem é subordinar os engenhos e a organização ao bem comum entendido à maneira de um fim não válido em si mesmo, mas ordenado ao destino transcendente do homem (GALVÃO DE SOUSA, 1973, p. 125).

Pela citação acima, podemos constatar que, perante o conceito do Estado tecnocrático, a solução para uma sociedade portadora de direitos com base em constituição natural seria o Estado Democrático de Direito.

5.O direito natural e o Estado Democrático de Direito

Ao refletirmos sobre o Estado Democrático de Direito, podemos visualizar certo reducionismo na ideia de que o Estado democrático só se dialetizaria na economia e, com esse raciocínio, esquecemo-nos do desenvolvimento político-social que paulatinamente determina a confluência da ideia liberal com a democrática. Esse reducionismo, segundo Reale, seria um grave erro.

No Ocidente existe grande harmonia entre a economia liberal e o Estado Democrático de Direito, no qual é viável viver os princípios constitucionais. Uma das expressões mais nobres da democracia liberal seria o conceito de Estado de Direito, constituído na forma da lei para agir sempre conforme ela o exige. Essa formulação de Estado tem sua culminância no paradigma do “direito público subjetivo” de George Jellinek (1851-1911 *apud* REALE, 1996, p. 122).

Esse paradigma daria a autonomia ao indivíduo perante a Administração Pública em relação aos seus interesses pessoais. Segundo Reale, seria uma

A importância do direito natural para o entendimento do Estado Democrático de Direito

garantia permanente, configurada como “invariante axiológica” (REALE, 1996, p. 122). Esse paradigma jurídico é incorporado definitivamente à cultura democrática que se encontra em todos os países, um legado do liberalismo nas suas diversas tonalidades desde o liberalismo clássico até o liberalismo social.

No Brasil, a título de exemplo, temos a Constituição Federal (1988), art. 174: o papel do Estado “como agente normativo e regulador da atividade econômica”, dotado de poderes soberanos para atuar como árbitro entre os interesses individuais e empresariais em conflito, mas realizando funções empresariais diretamente quando a segurança nacional o exigir, ou seja, para o bem-estar coletivo, sempre na forma da lei (art. 173).

A liberdade tem seu valor em sintonia com o valor social da igualdade que o Estado de Direito em Estado Democrático de Direito, que a Constituição de 1988 proclama em seu art. 1º, de claro sentido peculiar. Para que esse ideal se torne realidade teria de deixar de ser apenas promessa de liberdade, ao mesmo tempo jurídica e social, para efetivamente se identificar com os anseios mais profundos da nação.

Não há um modelo rigoroso e fixo da social-democracia, em razão de sua natureza pluralista, mas está sempre buscando sentido na igualdade social e as exigências da justiça social. No entanto, poderíamos conceituar o Estado Democrático de Direito como o Estado regido pelo Direito e por normas democráticas que garantem o respeito à liberdade civil, garantia fundamental, estabelecendo proteção jurídica e representatividade através de eleições livres e periódicas.

Nesse raciocínio, levantamos os pontos que devem ser destacados no Estado Democrático de Direito. São a busca pela justiça social, o princípio da legalidade, a socialdemocracia, a igualdade e o liberalismo, a influência de outros países no ordenamento jurídico brasileiro e no âmbito social, a globalização e o valor da pessoa humana.

Em conjunto, todos esses conceitos formam o ideal democrático, juntamente com os devidos limites entre executivo e legislativo, para proporcionar a isonomia social e a harmonia entre os poderes, no que tange a

A importância do direito natural para o entendimento do Estado Democrático de Direito

representatividade social na política e divergências entre o parlamentarismo e presidencialismo.

Porém, o ideal democrático não garantiria que direitos fundamentais sejam adotados. As liberdades e garantias individuais e coletivas decorreram de conquistas históricas dos homens através de grupos orgânicos inseridos na sociedade, de tal modo que o Estado não poderia atribuir só para si à criação de normas de conduta, a medida da existência do direito natural e das conquistas históricas de grupos intermediários da sociedade.

A pessoa humana é o valor referencial das ideologias, e por tal motivo importante ressaltar seu valor. A convivência democrática da ideologia só seria possível através do princípio da legalidade, que subordina todos à lei. Assim, incentiva-se a discussão se tal princípio seria supremo ou uma decorrência necessária e imperativa de um princípio superior.

É a razão pela qual, quando os jus-filósofos ou os juristas em geral indagam-se dos fundamentos dos direitos humanos, causa-me espécie verificar que se olvidam frequentemente de vinculá-los, originalmente, ao valor da pessoa humana *qua tale*, uma vez que a existência dos direitos só tem sentido como uma emanção natural do valor em si da pessoa humana, em sua concreção, corpo e alma em complementar unidade (REALE, 1999, p. 100).

A importância do valor-fonte da pessoa humana é clara e contribui para afastar ideologias autoritárias e totalitárias, e assim, valorizar o Estado Democrático de Direito.

6.O Estado Democrático de Direito

No nosso modo de pensar, trata-se do processo político-social que aos poucos veio determinando a confluência da ideia liberal com a ideia democrática. A simbiose do liberalismo com a democracia, que constitui a grande obra política da burguesia ao longo do século XIX, adquiriu força, antes da emergência da corrente socialista a partir do último quartel do século

A importância do direito natural para o entendimento do Estado Democrático de Direito

passado, mostrando que a democracia dispensa adjetivos, pois seria essencialmente liberal (REALE, 2002, p. 121).

Foram os teóricos da democracia, como Locke (1632-1704) e Hobbes (1588-1679) que nos herdaram o pensamento político liberal. No entanto, a maioria dos liberais herdaria do pensamento pessimista de Hobbes a ideia do Estado como “mal necessário”, tentando reduzir-lhe cada vez mais as atribuições, em paradoxal contraste com o pensamento de Hobbes de um Estado todo-poderoso, capaz de defrontar-se com o egoísmo e as ambições inerentes ao ser humano.

Diante desse quadro pessimista, coloca-se o Estado Democrático de Direito como um paradigma da sociedade atual, visto como uma “invariante axiológica” por Reale. Trata-se do paradigma definitivo regulador da atividade econômica, defendendo os direitos inalienáveis dos cidadãos, vistos como pessoa humana e como ser essencialmente social. Esse paradigma jurídico incorporaria todas as modalidades de democracia definitivamente. Enfim, somente com esses paradigmas culturais teríamos a justiça social e o bem comum realizados concretamente.

No pensamento de Reale, o Estado Democrático de Direito seria o estado legitimado pelo povo, regido pelos princípios da soberania nacional, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Podemos caracterizá-lo como “compreendido e organizado em essencial correlação com a sociedade civil, mas sem prejuízo do primordial papel criador atribuído aos indivíduos” (REALE, 1999, p. 43). Portanto, é em razão do papel dos indivíduos e da sociedade em geral que propomos o Estado Democrático de Direito como ponte entre direito natural e direito positivo.

Considerações Finais

A título de conclusão, podemos afirmar que o direito natural influencia extremamente a compreensão do Estado Democrático de Direito, tendo em vista a relação do ser humano subordinado ao Estado. Assim, levanta-se um

A importância do direito natural para o entendimento do Estado Democrático de Direito

questionamento se o Estado, enquanto Poder Público, é limitado tão somente pelo direito positivo ou se sofre restrições do direito natural.

O Estado deveria ser submetido ao direito para seu controle e por isso temos o princípio da legalidade afeto a este, que diz que o Poder Público pode e deve agir conforme a Lei. Ao contrário do princípio da legalidade afeto ao sujeito que diz ninguém seria obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei.

É importante destacar que, na compreensão de Estado Democrático de Direito, não se poderia isolar o direito natural, sob pena de considerarmos o Estado como puramente legalista. Se reconhecermos somente o direito positivo como direito, estaríamos afirmando que somente o direito posto pelo Estado seria de fato uma norma de conduta.

De fato, várias normas e preceitos jus-naturalistas foram positivados e por isso é importante o reconhecimento do direito natural. E, além daquelas positivadas, os preceitos do direito natural serviriam a todos os povos e diante da impossibilidade das normas e dos legisladores de acompanhar a globalização e o crescimento desordenado das cidades, as lacunas seriam preenchidas através do jus-naturalismo.

A principal decorrência do direito natural positivado se encontra na atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual caracteriza o Estado Brasileiro como Estado Democrático de Direito, tal como é enunciado no Art. 1, conforme a transcrição:

Art. 1º A república Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (*apud* REALE, 1999).

1	a soberania
2	a cidadania
3	a dignidade da pessoa humana
4	os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
5	o pluralismo político
Parágrafo único:	Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de

	representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.
--	---

O acréscimo do adjetivo “Democrático” ao termo “Estado de Direito” indica o propósito de passar-se de um Estado de Direito, meramente formal, a um Estado de Direito e de Justiça Social, instaurado com base em valores fundantes da comunidade.

Segundo Reale, a pessoa humana é o valor fundante de todos os valores. Hoje, por sua vez, ela é vista como cidadão. Assim pensando, a cidadania e a dignidade da pessoa humana deveriam ser interpretadas de forma conjunta, pois o respeito devido à pessoa humana em sentido universal, não exclui, mas antes implica, a dimensão jurídico-política que cada membro da coletividade brasileira adquire pelo fato de nascer no território nacional, assegurando-lhe um campo específico de direitos e deveres, sem prejuízo da igualdade perante a lei (REALE, 1999, p.3).

Enfim, a análise dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa é vedada toda e qualquer oposição ideológica, que redundaria, por um lado, na estatização da economia, em dano da livre iniciativa, e, por outro, vise a dar à nossa sociedade civil configuração outra que não a resultante dos valores sociais do trabalho.

Referências

CHEVALLIER, Jean-Jacques. ***História do pensamento político***. v. I. trad. Roberto C. Lacerda. Rio de Janeiro: GUANABARA, 1985.

GALVÃO DE SOUZA, José Pedro. *O positivismo jurídico e o direito natural*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1940.

COSTA, Marcos R. N.; PATRIOTA, Raimundo A. M. ***Origens medievais do Estado moderno***: contribuições da filosofia política medieval para construção do conceito de soberania popular na modernidade. Recife: PRINTER/INSAF, 2004.

GALVÃO DE SOUZA, José Pedro. *Direito natural, direito positivo e estado de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

REALE, Miguel. *O estado democrático de direito e o conflito das ideologias*. São Paulo: Saraiva, 1999.

REALE, Miguel. *Paradigmas da cultura contemporânea*. São Paulo: Saraiva, 1996

SANTOS, Jair Lima dos. Direito Natural em Tomás de Aquino. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2454, 21 mar. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14541>>. Acesso em 31 de mar. 2016.

The Importance of Natural Law Towards Understanding Democratic State

Abstract: The purpose of this article is to present an overview of the importance of Natural Law towards understanding the concept of democratic state. We also attempt to establish a relationship between Natural Law and Positive Law towards comprehending its legal historiography which culminated in the Democratic State. This article emphasizes the fact that Democratic State is a necessary component towards comprehending the structure of democratic society together with its rights and duties safeguarded by law. In order to achieve our purpose, we based our methodology on José Pedro Galvão: *O Positivismo Jurídico e o Direito Natural; direito Natural, Direito Positivo e Estado de Direito;* and Miguel Reale: *O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias.* In a globalized world, Democratic State constitutes itself as an important tool that aims at protecting civil rights and national identity. In this context, human being is considered to be the cornerstone of all values.

Keywords: Natural Law – Positive Law – Democratic State



**Centro Universitário
Presidente Tancredo de Almeida Neves**